



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência Cível nº 0008278-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante 5º CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 7º TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 7ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS E CARLOS MONNERAT.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 39.962

Conflito de Competência Cível nº 0008278-19.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante: 5º Câmara de Direito Público

Suscitado: 7º Turma Recursal da Fazenda Pública

Interessados: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo Ao Adolescente - Fundação Casa e Lessandro Borges de Brito

Juiz(a) de 1ª Inst.: Eduardo Garcia Albuquerque

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Recurso inominado interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação ordinária ajuizada contra a Fundação Casa – Recurso originariamente distribuído à C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que declinou da competência – Recurso redistribuído à C. 5ª Câmara de Direito Público, que suscitou o presente conflito negativo de competência – A Lei n. 12.153/09 não faz distinção entre fundação pública de direito público ou de direito privado, de modo que, em se tratando de fundação pública, a competência para julgamento do referido recurso inominado é da C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública - Precedente deste C. Órgão Especial - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA C. 7ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela C. 5ª Câmara de Direito Público nos autos do recurso inominado n. 1010965-72.2022.8.26.0576, originado de *“ação de obrigação de fazer c.c cobrança retroativas diferenças salarias do recalcule do adicional por tempo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de serviço (quinquênio) e reflexos”, proposta e tramitada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo suscitada a C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública.

De início, o recurso foi distribuído à C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que declinou da competência por entender que *“o Juizado Especial da Fazenda Pública não possui competência para julgar processo em que conste no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, tratando-se de hipótese de competência absoluta que deve ser conhecida, assim, de ofício”* (fls. 647/655).

Redistribuído o feito à C. 5ª Câmara de Direito Público, foi proferido julgamento que suscitou o conflito de competência. Alega-se, em síntese, que a Lei n. 12.153/2009 não faz distinção entre fundações públicas de direito público e de direito privado, de modo que é irrelevante, para fins de fixação de competência recursal, o regime jurídico da ré (fls. 730/735).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de *“ação de obrigação de fazer c.c cobrança retroativas diferenças salariais do recalcule do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e reflexos”, proposta por LESSANDRO BORGES DE BRITO contra FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (FUNDACAO CASA), que foi extinta sem julgamento de mérito* (fls. 287/302).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra a sentença foi interposto recurso inominado, que originou este conflito negativo de competência.

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública, que declinou da competência por entender que *“o Juizado Especial da Fazenda Pública não possui competência para julgar processo em que conste no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, tratando-se de hipótese de competência absoluta que deve ser conhecida, assim, de ofício”* (fls. 647/655).

Redistribuído o feito à C. 5ª Câmara de Direito Público, todavia, foi proferido julgamento que suscitou o conflito de competência (fls. 730/735).

Pois bem.

O cerne da controvérsia consiste em definir se fundação pública de direito privado pode ser ré perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sucedem que a questão já foi dirimida por este C. Órgão Especial em acórdão de relatoria da E. Des. Luciana Bresciani, datado de 31/10/2024, assim ementado:

“Conflito de Competência – Ação ajuizada por empregado público em face da Fundação Casa alegando que a avaliação por merecimento foi realizada em 2017 e implementada somente em novembro de 2023, fazendo jus às diferenças pretéritas e seus reflexos – Ação tramitou perante o Juizado Especial Cível de Poá – Demanda inicialmente distribuída à C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Capital, que declinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da competência porque a Fundação Casa seria pessoa jurídica de direito privado – Feito redistribuído à C. 12ª Câmara de Direito Público que suscitou o presente conflito, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 12.153/09, que não faz distinção entre fundação pública de direito público ou privado – Conflito conhecido para declarar competente a C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Capital, suscitada." (TJSP; Conflito de competência cível 0036854-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Realmente, ainda que a ré se trate de fundação pública de direito privado, não há qualquer óbice para que a ação tramite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

É que a Lei n. 12.153/2009, ao elencar os réus que podem ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública, não fez qualquer distinção entre fundações de direito público e de direito privado. Confira-se:

"Art. 5º - Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

(...)

*II – **como réus**, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, **fundações** e empresas públicas a eles vinculadas."*

E considerando que a FUNDAÇÃO CASA é entidade vinculada à Administração Direta, nos termos do Decreto n. 56.635/2011, não há como afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer e julgar o recurso inominado em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conflito, declarando-se a competência da C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública para o processamento e o julgamento do recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator